

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0139683-24.2016.4.02.5101 (2016.51.01.139683-5)
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

APELANTE CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01396832420164025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RENÚNCIA AO MANDATO – CIENTIFICAÇÃO DA PARTE – INÉRCIA NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS INEXISTENTES.

- I Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada, ao argumento de haver contradição por violação ao art. 9º do CPC, não tendo havido a oportunidade de manifestação antes da inadmissão do recurso de apelação interposto.
- II Não se verifica "proposições entre si inconciliáveis" no acórdão ora embargado, portanto, inexistente a alegada contradição.
- III Cumpre pontuar que o art. 76. §2º do CPC é categórico, não fazendo distinção entre o recurso interposto antes ou depois da renúncia.
- IV No presente caso, as razões trazidas nos embargos de declaração consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida no acórdão embargado, cuja sede processual se mostra inadequada, posto que restrito ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, ou de erro material nos termos do art. 494, I do CPC, quando os efeitos infringentes são extremamente excepcionais. Precedente do Eg. STJ.
 - V Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e das notas taquigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, juntamente com a ementa.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

OIC



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0139683-24.2016.4.02.5101 (2016.51.01.139683-5)
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

APELANTE CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01396832420164025101)

VOTO

Como relatado, cuida-se de Embargos de Declaração, tempestivos, opostos em face de acórdão proferido por esta 7ª Turma Especializada, o qual não conheceu o recurso de apelação interposto.

Sinale-se que se prestam os embargos de declaração ao saneamento de eventual obscuridade, omissão ou contradição em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 1.022 do NCPC.

Como prelecionado pelo celebrado processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, a contradição dá-se quando no decisório há "proposições entre si inconciliáveis" (**id. ib.,** PP. 548).

É verificada a contradição quando: (a) a motivação do decisório apresentar proposições incompatíveis; (b) a incompatibilidade se der entre as razões de decidir – ou entre alguma, ou algumas, proposições destas – e a parte decisória; (c) ou entre as assertivas desta e o acórdão, bem como (d) entre a ementa e o corpo do acórdão (**id. ib.**, PP. 548/550).

Não se verifica, no presente caso, "proposições entre si inconciliáveis". A alegada inobservância do art. 9º do CPC não se coaduna com conceito de contradição adotado.

Cumpre pontuar que o art. 76. §2º do CPC é categórico, não fazendo distinção entre o recurso interposto antes ou depois da renúncia. Tendo sido a parte notificada da renúncia, quedou-se inerte nos 10 (dez) dias consecutivos, ocorrendo a sua incapacidade postulatória.

Ao que parece, as razões recursais nada mais são que nítida rediscussão da matéria já apreciada e exaurida no acórdão ora embargado, cuja pretensão deve ocorrer em sede processual adequada, e não por meio dos embargos de declaração, que se restringem ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ou de erro material nos termos do art. 494. I, do CPC.

Corroborando esse entendimento, merece transcrição a emenda de julgado proferido no âmbito da <u>Corte Especial do STJ</u>:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Nos TERMOS DO ART. 535 DO Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente inexistentes no julgado.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II - A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

III - Embargos de declaração rejeitados.

[EDcl no AgRg no RE nos EDcl no REsp no 1.391.198/RS, STJ, Corte Especial. Rela Mina LAURITA VAZ, julg. Em 06/05/2015".

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

OIC